

COMUNICADO

As cooperativas signatárias, face à publicação do Decreto-Lei 520/71, de 24 de Novembro de 1971, que pretende limitar o exercício da sua actividade e a escolha do objecto estatutário, consideram necessário chamar a atenção para a gravidade de tal decreto, divulgando a seguinte posição:

1 — Sempre o movimento cooperativo, desde a constituição da 1.ª cooperativa — a dos Pioneiros de Rochdale em 1844, na Inglaterra — e visando o seu ideal de desenvolver o sentido da cooperação entre os homens, se regeu por princípios de inspiração democrática, sistematizados pelo XV Congresso da Aliança Cooperativa In-

ternacional (entidade que reúne as cooperativas de todo o mundo e de que o movimento cooperativo português faz parte), posteriormente aperfeiçoados e hoje fixados nos seguintes:

- a) Adesão livre
- b) Controle democrático
- c) Neutralidade política e religiosa
- d) Desenvolvimento do ensino, como aperfeiçoamento moral e intelectual do homem (as sociedades cooperativas deverão promover a educação dos seus membros, dos seus empregados, dos seus dirigentes — resolução de 1966).

2 — Tais princípios têm sido consagrados na vasta legislação que nos diversos países regula as sociedades cooperativas, e que possui, como características comuns, a ampla liberdade de constituição e escolha do objecto, tanto civil como comercial, a não ingerência das entidades governamentais na constituição, organização e funcionamento das cooperativas, princípios estes reconhecidos e protegidos internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho (O. I. T.) cujo texto de recomendação (que Portugal assinou e a que portanto se obrigou) respeitante ao papel das cooperativas no desenvolvimento económico e social, afirma no seu ponto 4:

«Os Governos dos países em desenvolvimento deveriam elaborar e executar em relação às cooperativas uma política de auxílio e encorajamento de natureza económica, financeira, técnica, legislativa e outra, que não implicasse qualquer dominação sobre as mesmas.»

3 — O Decreto-Lei 520/71 ao sujeitar «as sociedades cooperativas» que «se proponham exercer, ou efectivamente exerçam, actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus associados», ao regime legal que regula o direito de associação, e ao determinar que as cooperativas existentes têm de enviar, no prazo de 60 dias, os seus estatutos para apreciação das autoridades competentes, contraria e ofende inequivocamente tanto os princípios orientadores referidos em 1 — como a convenção internacional assinalada em 2 —.

4 — Na realidade, se, como o Decreto-Lei 520/71 exige, passa a haver prévia apreciação dos estatutos das cooperativas, e assim fica aberta a possibilidade de estes não serem aceites pelas autoridades ou pelo menos de as actividades neles consignadas serem restringidas, então desaparece a liberdade de constituição e de escolha do objecto da acção das cooperativas. Mais: se as cooperativas, como o Decreto-Lei 520/71 impõe, se passam a reger pelas leis (de 1933 e 1954) que regulam o direito de associação em Portugal com as limitações que daí reconhecidamente resultam (homologação das direcções eleitas, autorizações prévias para a realização de actividades, dissolução ou imposição de comissões administrativas, tudo isto

compreendido na competência discricionária das autoridades) então *deixa de existir controle democrático*.

Por outro lado, as cooperativas que não prescindirem (e as que deliberadamente o fizerem, claramente atraíam o ideal cooperativo) das suas actividades educativas, de convívio, culturais, etc., ficarão constantemente condicionadas pela iminência de, com pretexto nessas actividades, virem a ser dissolvidas, inutilizando-se assim o esforço colectivo de milhares de cooperativistas.

Tal clima de insegurança, objectivamente inibidor das actividades verdadeiramente dinâmicas, ficará a dever-se, sem margem para dúvidas, ao Decreto-Lei 520/71, o qual, deste modo, institui legalmente o que a recomendação da O. I. T. expressamente entendia dever ser evitado: o domínio governamental sobre as cooperativas. E é de estranhar que esse domínio discricionário não se exerça sobre as outras empresas, as de carácter não cooperativo, apesar de elas praticarem em escala crescente actividades ditas “não lucrativas”, quer fomentando, subsidiando e organizando grupos culturais, recreativos, e de teatro amador, conferências e exposições, bibliotecas e discotecas, prémios de toda a espécie, etc., quer mesmo praticando actividades permanentes de natureza social e educativa. Dir-se-ia que quando a cultura e os serviços são controlados ou ministrados por quem detém os poderes económicos tudo corre bem e nada há a recear...

5 — Acresce ainda que o Decreto-Lei 520/71 surge no preciso momento em que o movimento cooperativo português enfrenta graves dificuldades derivadas da crescente intervenção, em campos paralelos à actividade de muitas cooperativas, de grandes grupos monopolistas, particularmente no sector alimentar. Retirar às cooperativas a possibilidade de uma acção global e diversificada em que o económico correcta e adequadamente se funda e complete com a educação, o convívio e a cultura, é mutilá-las daquilo que, para além da natureza e objectivos próprios, as distingue das empresas capitalistas, e conseqüentemente, deixá-las à mercê de um confronto meramente comercial, de onde sairão inevitavelmente derrotadas em benefício desses grupos privados, já hoje dominantes na economia portuguesa.

6 — Recusando qualquer tentativa de discriminação, as cooperativas signatárias insistem em que o Decreto-Lei 520/71 visa *todo o movimento cooperativo português*, e, tendo em conta a apreensão generalizada com que foi recebido e as claras expressões de repúdio de que já foi objecto, não hesitam em afirmar que o Decreto-Lei 520/71 é inaceitável, pelo que a ser aplicado, sê-lo-á indiscutivelmente contra a vontade das cooperativas e dos cooperativistas portugueses.

Neste sentido e sem prejuízo de assinalarem

a urgente necessidade de uma legislação que efectivamente favoreça o *desenvolvimento em liberdade* do movimento cooperativo português, as cooperativas signatárias concluem afirmando que a ÚNICA MEDIDA CAPAZ DE SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS COOPERATIVAS, EVITANDO A SUA SUBMISSÃO A UM REGIME DE DEPENDÊNCIA, É A

IMEDIATA REVOGAÇÃO
DO DECRETO-LEI N.º 520/71

15 de Janeiro de 1972.

- Árvore — Cooperativa de Actividade Artística, S. C. A. R. L. — Porto
- Associação dos Inquilinos Lisbonenses — Lisboa
- Codes — Gabinete de Estudos e Projectos de Desenvolvimento Sócio-Económico, S. C. R. L. — Lisboa
- Coopemba — Sociedade Cooperativa dos Empregados Bancários, S. C. R. L. — Porto
- Cooperativa da Arrábida, S. C. R. L. — Porto
- Cooperativa Confronto, S. C. R. L. — Porto
- Cooperativa de Consumo — Centro Popular Alves Redol, S. C. R. L. — Vila Franca de Xira
- Cooperativa Coordenadas, S. C. R. L. — Porto
- Cooperativa de Estudos e Documentação, S. C. A. R. L. — Lisboa
- Cooperativa Panificadora «A Zambujalense» — Zambujal
- Cooperativa dos Trabalhadores de Portugal, S. C. A. R. L. — Lisboa
- Devir — Expansão do Livro, S. C. R. L. — Lisboa
- Fraternidade Operária — Ateneu Cooperativo S. C. R. L. — Lisboa
- Grau — Cooperativa de Produção e Consumo, S. C. R. L. — Viseu
- Húmus — Cooperativa de Consumo, S. C. R. L. — Peniche
- Livrelco — Cooperativa Livreira de Universitários, S. C. R. L. — Lisboa
- Livrope, S. C. R. L. — Alverca do Ribatejo
- Ludus — Círculo de Realizações para a Infância e a Juventude, S. C. R. L. — Lisboa
- Pragma — Cooperativa de Difusão Cultural e Acção Comunitária, S. C. R. L. — Lisboa
- Proellum — Cooperativa de Consumo, S. C. R. L. — Queluz
- Sextante, S. C. R. L. — Cooperativa de Consumo — Ponta Delgada, Açores.
- Sociedade Cooperativa Eudóxio, S. C. R. L. — Lisboa
- Sociedade Cooperativa Filantrópica da Póvoa de Varzim — Póvoa de Varzim
- Sociedade Divulgadora da Casa-Museu Abel Salazar — Porto
- Unicepe, S. C. R. L. — Cooperativa Livreira de Estudantes do Porto — Porto
- Unitas — Cooperativa Académica de Consumo, S. C. R. L. — Coimbra
- Vis — Cooperativa de Ensino e Difusão Cultural, S. C. R. L. — Amadora

NOTA.—As Cooperativas Livrelco, Livrope e Ateneu Cooperativo subscreveram o documento por estarem de acordo com o seu espírito e a finalidade de revogação do Decreto-Lei 520/71, mas discordam do destino dado ao mesmo, conforme ficou explícito na declaração de voto referida à alínea d) da proposta de divulgação do documento aprovada na reunião de cooperativas.

1. Ao iniciarem a sua acção conjunta com vista à revogação do Decreto-Lei 520/71 que veio pôr em causa a existência em Portugal do cooperativismo assente num mínimo de dignidade e independência, tinham as cooperativas exacta consciência das dificuldades e resistências que teriam de superar. Por isso desde logo se voltaram para o alargamento da unidade no seio do movimento cooperativo e para a permanente e crescente mobilização das suas massas associativas, sabendo que aí residiam as únicas possibilidades de um justo desenvolvimento da movimentação contra a flagrante injustiça que o Decreto-Lei 520/71 representa.

2. O facto de o Decreto-Lei 520/71 ter polarizado a atenção da opinião pública ficou a dever-se antes de mais, à acção das cooperativas que actuando sob diversas formas, conseguiram dar divulgação ao problema, manifestar a sua oposição ao decreto, criticá-lo firmemente sem deixar margem para dúvidas quanto à sua impopularidade e ao seu carácter atentatório da independência do movimento cooperativo. Milhares de cooperativistas ao longo do País em reuniões e assembleias gerais de sócios tomaram igualmente posição contra o decreto. O comunicado das cooperativas datado de 15 de Janeiro 72, distribuído aos milhares, divulgado na imprensa e entregue na Assembleia Nacional, sintetizou em termos claros a vontade do coope-

rativismo português de não aceitar uma lei marcadamente restritiva, que comprometia frontalmente o futuro do cooperativismo em Portugal.

3. Passando por cima de tudo isso, ignorando ostensivamente as afirmações expressas pelas cooperativas e cooperativistas do carácter injusto e inaceitável do Decreto-Lei 520/71 a Assembleia Nacional ratificou o referido decreto apoiando assim, como seria de esperar, as intenções governamentais definidas em notas oficiais insinuando a existência de cooperativas «verdadeiras» e «falsas», desprezando assim os verdadeiros interesses do cooperativismo português.

4. A Comissão Nacional de Cooperativas, no seguimento das linhas traçadas nos vários Encontros Nacionais, linhas essas que representam as posições das massas associativas nos debates efectuados nas suas cooperativas e que tiveram como expressão final a recusa de entrega dos estatutos, continua a considerar que só a ampla participação de todos os cooperativistas na vida interna de cada cooperativa, só uma efectiva solidariedade cooperativista que se venha a traduzir no alargamento a mais cooperativas desta comissão poderá conseguir a não aplicação do decreto.

C. N. C.